

INFINITY SELECTION FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

REGULAMENTO

CAPÍTULO I FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO

Artigo 1 - O Infinity Selection Fundo de Investimento em Ações, doravante denominado Fundo, é uma comunhão de recursos, constituído na República Federativa do Brasil sob a forma de condomínio aberto, regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 409, de 18 de agosto de 2004 e alterações posteriores (Instrução 409), e demais dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único - O Fundo atenderá, ainda, às disposições do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.456, de 01.06.2007, e alterações posteriores (“Resolução 3.456”), e da Resolução do CMN nº. 3.506, de 26.10.2007, e alterações posteriores.

Artigo 2 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3 - O exercício do Fundo se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4 - Administração do Fundo será exercida pela **INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), com sede na cidade de São Paulo, Estado São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 50 – 9º andar – cj. 92 – Itaim Bibi – CEP 04543-000, inscrita no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 03.014.007/0001-50 (Administrador).

Parágrafo 1º - Incluir-se-ão entre as obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. pagar multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução 409;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução 409;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do prospecto;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. observar as disposições constantes do regulamento e do prospecto;
- IX. cumprir as deliberações da assembléia geral; e
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Respeitadas as limitações da regulamentação em vigor e sem prejuízo de sua responsabilidade, o Administrador poderá valer-se dos serviços de instituição autorizada para desempenhar qualquer de suas funções acima descritas.

Parágrafo 3º - O Administrador e o Gestor estão obrigados, ainda, a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração;
- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispõe no Artigo 15 deste regulamento;
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis; e
- IV. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador.

Artigo 5 - É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - O Administrador poderá utilizar ativos do Fundo para prestação de garantias de operações do Fundo, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 6 - O Administrador poderá, a qualquer momento, renunciar à administração do Fundo, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. A notificação será efetivada mediante sua publicação no(s) periódico(s) normalmente utilizado(s) para divulgação de informações do Fundo ou por meio de correio eletrônico, carta ou telegrama endereçado a cada cotista. No mesmo ato, o Administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembleia geral com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas.

Parágrafo Único - O Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7 - O Administrador e o Gestor da carteira do Fundo devem ser substituídos nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM, renúncia ou destituição, por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo Único - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 8 - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. gestão da carteira do Fundo;
- II. consultoria de investimentos;
- III. atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;
- IV. distribuição de cotas do Fundo;

- V. escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços de que tratam os itens I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Parágrafo 3º - A contratação de agência classificadora de risco dependerá de deliberação prévia em Assembléia Geral de Cotistas.

Artigo 9 - A gestão da carteira do Fundo competirá à INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, doravante denominada Gestor, com sede em São Paulo-SP, na Av. Juscelino Kubitschek, n.º 50 - 9º andar - conj. 92 - Itaim Bibi - CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob n.º 03.403.181/0001-95, devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteira, conforme Ato Declaratório CVM n.º 5758, de 08/12/1999.

Artigo 10 - O serviço de Custódia de Ativos e Controladoria do Fundo será realizado pelo BANCO ITAÚ S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Itausa - Pq. Jabaquara - CEP 04344-902, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 60.701.190/0001-04 (Custodiante).

CAPÍTULO IV OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 11 - O objetivo do Fundo é manter o patrimônio dos cotistas aplicado em ações e instrumentos derivativos de várias empresas, preponderantemente privadas, e de setores diversificados. Para atingir este objetivo, o Gestor utiliza-se de uma gestão ativa e busca, como forma de redução de riscos, uma maior diversificação dos ativos que compõem a carteira do Fundo, além de um retorno a longo prazo.

Parágrafo Único - O objetivo do Fundo estabelecido no *caput* trata-se de meta a ser perseguida pelo Gestor e não caracteriza promessa ou garantia de resultados futuros.

Artigo 12 - O Fundo destina-se a pessoas físicas e jurídicas que buscam obter ganhos de capital diferenciados, a médio e longo prazos, por meio do investimento em ativos disponíveis nos mercados de títulos e valores mobiliários, de acordo com a política de investimento do Fundo, e que estejam dispostos a tolerar os riscos e as possibilidades e perdas inerentes aos investimentos realizados pelo Fundo.

CAPÍTULO V
POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 13 - O Fundo poderá realizar investimentos em todos os mercados de valores mobiliários, renda fixa ou derivativos, em que estiver autorizado a operar devendo concentrar-se no mercado de ações e derivativos a ele ligados.

Artigo 14 - A composição da carteira do Fundo, em percentuais em relação ao patrimônio líquido, obedecerá aos limites abaixo de concentração por modalidade de ativo financeiro:

Limites para composição da carteira	Mín.	Máx.
1) Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado:	67%	100%
2) Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no item "1":		
3) Quotas de fundos de ações e quotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no item "1":		
4) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332/00:		
5) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos:	0%	33%
6) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil:	0%	33%
7) Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item "8", desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400/03:	0%	33%
8) Para o conjunto dos seguintes ativos: a) quotas de fundos de investimento; b) quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento; c) quotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado; d) outros ativos financeiros aqui não previstos, desde que permitidos pelo §1º do art. 2º da Instrução CVM nº 409/04, com a redação dada pelas Instruções CVM nºs 450/2007 e 456/2007.	0%	20%
9) Operações com derivativos, envolvendo contratos referenciados em títulos e valores mobiliários, realizadas em pregão ou em sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrados por bolsa de valores ou por bolsa de futuros:	0%	100%
9.1) A política de utilização de instrumentos derivativos, será para a proteção da carteira nos momentos que o gestor achar conveniente, ou para alavancagem, dentro dos mecanismos regularmente admitidos.	0%	100%
10) Outros limites:		
a) Aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, gestor ou de empresas a eles ligadas:		20%
b) Aplicação em fundos sob administração do administrador, gestor ou de empresas a eles ligadas:		33%

11) Limites de concentração por emissor:	
a) quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil:	até 20%
b) quando o emissor for fundo de investimento:	até 10%
c) quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil:	até 5%
d) quando o emissor for a União Federal:	até 100%

Parágrafo 1º - O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador ou o Gestor, os fundos de investimentos por ele administrados ou geridos e/ou as carteiras por ele administradas atuem como contraparte.

Parágrafo 2º - O Administrador observará que, na consolidação das aplicações do Fundo com as aplicações dos fundos de investimento em que eventualmente invistam, os limites descritos nos parágrafos acima não serão excedidos.

Parágrafo 3º - O Fundo poderá negociar ações de companhias que estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado, do Bovespa Mais ou classificadas nos moldes do Nível 1 e Nível 2 da Bovespa, conforme Anexos I, II e III ao regulamento da Resolução 3.506. Abaixo estão os limites em relação ao segmento:

- I. Até 100% (cem por cento), em ações que estejam listadas nos segmentos nos moldes do Novo Mercado e do Nível 2 da Bovespa;
- II. Até 90% (noventa por cento), em ações que estejam listadas nos segmentos nos moldes do Nível 1 da Bovespa;
- III. Até 80% (oitenta por cento), em ações que estejam listadas nos segmentos nos moldes do Bovespa Mais;
- IV. Até 70% (setenta por cento), nos casos que não estiverem referidos nos incisos I, II e III.

Parágrafo 4º - O Fundo está vedado a:

- I. realizar as operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia;
- II. atuar em mercados derivativos em posições que gerem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo ou em operações a descoberto; e
- III. aplicar recursos no exterior.

Parágrafo 5º - O Fundo estará exposto a determinados riscos inerentes (i) a concentração em ativos financeiros/valores mobiliários de poucos emissores que compõe sua carteira e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros/valores mobiliários são negociados.

Parágrafo 6º - Dentre tais riscos, podem ser apontados o risco de crédito (possibilidade do emissor de determinado ativo financeiro representativo de direito de crédito contra ele se tornar inadimplente), o risco de mercado (risco de operações cursadas em determinados mercados não serem liquidadas), o risco de liquidez (possibilidade do Fundo não conseguir negociar seus ativos financeiros em determinadas situações) e o risco de concentração (risco de a significativa concentração em ativos de poucos emissores potencializar os riscos anteriores), que podem acarretar significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo 7º - Tais riscos poderão afetar o patrimônio do Fundo, sendo que o Administrador e/ou o Gestor não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes de sua carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo o Administrador e/ou Gestor responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento e na Instrução 409, resultantes de comprovado erro ou má-fé.

Parágrafo 8º - Adicionalmente, o Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo 9º - O Fundo atuará nos mercados futuros e de derivativos realizando operações para proteção de suas posições detidas à vista (*hedge*) e em demais estratégias operacionais, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no Parágrafo 4º deste *caput*.

Parágrafo 10º - As operações com derivativos deverão ser realizadas em mercados organizados em pregão ou sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrados por bolsas de valores, bolsas de futuro ou por mercados de balcão organizados exclusivamente na modalidade “com garantia”.

Parágrafo 11º - As operações com derivativos incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes.

Parágrafo 12º - Para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito, o Administrador e o Gestor utilizam-se do método Value at Risk (VaR), para análises fundamentalistas no gerenciamento de riscos, que levam em consideração os fundamentos econômicos e de mercado com influência no desempenho dos ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo e para modelos de gestão de ativos que se traduzem em cuidadosos processos de investimento, apoiados por sistemas informatizados de última geração e de extrema confiabilidade.

Parágrafo 13º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou de empresas a ele ligadas, de qualquer mecanismo de seguro, nem do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Artigo 15 - O Administrador, considerando que o Fundo não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias e fundos de investimento nos quais tem participação, como representante do Fundo, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável, informar ao cotista do Fundo sobre o teor dos votos proferidos, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento às quais compareça.

Parágrafo 2º - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo, serão atribuídas ao próprio Fundo, conforme disposto no Artigo 26, inciso VIII, deste regulamento.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 16 - O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração, percentual que incidirá sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir (Taxa de Administração).

Parágrafo Único - A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 3% a.a. (três por cento ao ano), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe, e uma taxa de administração máxima de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe.

Artigo 17 - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no *caput* sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 18 - O Fundo cobrará taxa de performance de 20% (vinte por cento) da valorização da quota que exceder 100% (cem por cento) da variação do Índice Bovespa – Fechamento.

Parágrafo 1º – O valor da taxa de performance será provisionada diariamente pelo Fundo e pago semestralmente em 30.06 e 31.12, até o quinto dia útil do mês subsequente, de cada ano ou no resgate das quotas, o que ocorrer primeiro, e será repassada ao Gestor.

Parágrafo 2º – A taxa de performance só será devida caso a valorização da quota supere o último valor da quota de referência para a cobrança da mesma, devidamente atualizada pela taxa de referência.

CAPÍTULO VIII

EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 19 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do Fundo, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pelo Administrador ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 3º - Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. O patrimônio líquido será calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 20 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo.

Artigo 21 - Não serão efetuados resgates e aplicações em cotas do Fundo em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais, no Estado ou no Município da praça em que está sediado o Administrador, e os dias nos quais o mercado financeiro da cidade de São Paulo não estiver funcionando.

Artigo 22 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente à da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Parágrafo 1º - As solicitações recepcionadas em horário posterior serão consideradas como tendo sido recebidas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas, ou outra formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Artigo 23 - Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente. A conversão de cotas dar-se-á no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da solicitação de resgate para conversão de cotas, sendo utilizado o valor da cota em vigor no dia da conversão.

Parágrafo Único - As solicitações recebidas em horário posterior ao limite serão consideradas como tendo sido efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 24 - O resgate de cotas do Fundo será pago no 4º (quarto) dia útil posterior ao dia da conversão de cotas, na sede ou dependências do Administrador, obedecido o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro – O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o pagamento de resgates em prazo inferior ao acima estabelecido, em razão da liquidez dos ativos da carteira e para fins do enquadramento desta à política de investimento do Fundo.

Parágrafo Segundo – Caso ocorra resgate superior de 25% (vinte e cinco por cento), inclusive, do Patrimônio Líquido, o Administrador poderá efetuar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis.

Artigo 25 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

Parágrafo Único - O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO IX ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26 - Constituirão encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais de acionistas e/ou debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. as taxas devidas ao Administrador, conforme previsão do Artigo 16 deste regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X

ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 27 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da Taxa de Administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no regulamento;
- VII. a alteração do regulamento.

Parágrafo 1º - Não obstante o disposto no *caput*, o regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de deliberação da assembleia geral de cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações ser comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo 2º - A convocação e realização da assembleia geral de cotistas deverão observar as disposições da Instrução 409 e atualizações.

CAPÍTULO XI

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 28 - Findo o exercício social, o Administrador levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do Fundo, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem.

Artigo 29 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XII

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 30 - O Administrador deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do Fundo por meio de seu serviço de atendimento ao cotista, conforme descrito no prospecto.

Parágrafo 1º - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput*, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo. Endereço Eletrônico: infinity@infinityasset.com.br e Homepage: www.infinityasset.com.br.

Parágrafo 2º - O Administrador oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput*. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao Administrador e ao Gestor para avaliação. Ambos poderão a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e a seus cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 31 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas.

Artigo 32 - O Administrador deve divulgar, ampla e imediatamente, por meio de correspondência a todos os cotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de documentos – *CVMWeb*, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos cotistas de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 33 - O Administrador deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira de forma equânime entre todos os cotistas, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;
- IV. remeter à CVM:
 - a) informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
 - b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira e perfil mensal;
 - c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente; e
 - d) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das respectivas alterações.

CAPÍTULO XIII TRIBUTAÇÃO

Artigo 34 - Os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no Fundo estarão sujeitos à retenção, exclusivamente no resgate, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo 1º - O disposto no *caput* não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º - A carteira do Fundo não está sujeita à tributação.

Parágrafo 3º - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Verificado patrimônio líquido médio diário do Fundo inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, o Administrador deverá liquidar o Fundo ou incorporá-lo a outro fundo.

Artigo 36 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

INFINITY
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
David Jesus Gil Fernandez
diretor